

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000216214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0014445-02.2005.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é

apelante/apelado **RAPHAEL MARZOCCA** DE **FALCO** (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados/apelantes NET CAMPINAS LTDA e LIBERTY

SEGUROS S/A e Apelado AUTO RICCI LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento

aos recursos do autor, da ré e da litisdenunciada seguradora, nos termos

que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0014445-02.2005.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante/Apelado: Raphael Marzocca de Falco

Apelante/Apelada: Net Campinas Ltda. Apelante/Apelada: Liberty Seguros S/A

Apelada: Auto Ricci Ltda.

Voto nº 7984

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE TRÂNSITO -Demonstrada а culpa funcionário da ré, condutor do veículo, elemento fundamental à configuração responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos - Não comprovação das suscitadas causas excludentes de responsabilidade ou de culpa concorrente do autor - Responsabilidade da ré que deve ser mantida – DANOS MATERIAIS - Ordem de ressarcimento das despesas com medicamentos, utensílios e equipamentos que deve ser mantida, já que comprovado o nexo causal - Pedido de condenação da ré ao pagamento de futuras cirurgias e tratamentos futuros — Descabimento Hipótese em que ausentes indícios de sua necessidade, ressaltando-se que o laudo pericial não faz qualquer menção a novos procedimentos médicos a serem realizados -Pensão mensal – Impossibilidade de análise, dados os limites fixados pela peça inicial -DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS Possibilidade de cumulação — Súmula 387 do STJ – Redução do valor indenizatório relativo a danos morais - Necessidade - O valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima Arbitramento, por outro lado, de indenização pelos danos estéticos - LIDES SECUNDÁRIAS -Denunciação da lide à locadora do veículo e à seguradora - Cabimento (art. 70, inc. III, CPC) -Responsabilidade da seguradora limitada à



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

cobertura dos danos materiais, dada a exclusão expressa dos danos morais e estéticos no contrato de seguro — Súmula 402 do STJ — Por outro lado, locadora que não cumpriu seu dever de contratar seguro de acordo com os limites de cobertura previstos no contrato firmado com a locatária, ora ré – Dever de responder pela indenização a que foi condenada a ré e que deveriam estar acobertados pelo seguro, quais sejam, por danos morais e estéticos Observação de que, conquanto não figure como beneficiária, não há como se afastar os efeitos gerados pelo contrato securitário sobre a ré-Figura da tutela externa do crédito, em prestígio à boa-fé objetiva e à função social do contrato, que permite a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato - Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RAPHAEL MARZOCCA DE FALCO, NET CAMPINAS LTDA. e LIBERTY SEGUROS S/A, nos autos da ação de indenização proposta pelo primeiro em face da segunda, a qual denunciou a lide à terceira e a AUTO RICCI LTDA., objetivando a reforma da sentença (fls. 516/523) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Renato Siqueira de Pretto, que julgou: A) parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré NET CAMPINAS LTDA.: (i) a lhe pagar os valores descritos nos documentos de fls. 47, 48/49, 54/55 e 56/64, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária, pela tabela prática deste Tribunal, a contar do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); (ii) a lhe pagar a quantia de R\$ 75.000,00, a título de indenização por danos morais,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

acrescida de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do sinistro (Súmula 54 do STJ); (iii) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação; B) julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora denunciada ao pagamento de indenização a que a denunciante for obrigada a arcar, isentando-a do pagamento de verba honorária sucumbencial, em razão da ausência de resistência; C) julgou improcedente a lide secundária em relação à denunciada AUTO RICCI LTDA., condenando a denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela o autor RAPHAEL MARZOCCA DE FALCO (fls. 541/554), sustentando que a necessidade de cirurgias futuras é notória, além de não ter sido contestada pela ré e confirmada pelo laudo pericial. Ressalta que seu valor é elevado, o que impediu sua realização às suas expensas e, assim, a apresentação de comprovante. Aduz que o tratamento futuro é diagnosticado de acordo com a evolução do quadro. Requer, assim, a condenação da ré a custear futuras despesas médicas, a serem definidas em liquidação por artigos.

Defende o cabimento de pensão mensal até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em razão da "perda de oportunidade de sucesso na vida que lhe trouxe o ato ilícito" (fls. 548).

Alega que, para fixação da indenização por danos morais, não foi ponderada a condição de jovem na data dos fatos. Argumenta a possibilidade de cumulação de indenizações por dano estético e moral, requerendo, por fim, a majoração do *quantum* indenizatório



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

arbitrado.

Apela a ré NET CAMPINAS LTDA. (fls. 562/604), sustentando que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, pois conduzia o veículo de maneira imprudente e negligente, e que foi causado por caso fortuito, dada a forte chuva e a obra no cruzamento, condições que obstruíram a visão. Subsidiariamente, aduz que houve culpa concorrente na ocorrência do evento.

Impugna os documentos apresentados pelo autor com fito de comprovar os danos materiais sofridos, alegando que não possuem relação com o acidente em discussão. Argui que apenas a despesa descrita no documento de fls. 47 merece ressarcimento, o qual, por sua vez, deve ser dividido entre a ré e o motorista do automóvel.

Sustenta o descabimento da indenização por danos morais, porquanto não verificada incapacidade física parcial e definitiva, aduzindo ser incorreta e contraditória a conclusão alcançada no laudo pericial elaborado pelo IMESC. Argumenta que, ainda que tivesse havido qualquer ofensa à integridade física do apelado em decorrência do acidente, não logrou o autor comprovar os supostos abalos à sua honra, imagem e moral, estes necessários à indenização pretendida. Assim, pleiteia o afastamento da indenização por danos morais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado, porquanto incompatível com os ditames de proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera que o cômputo dos juros de mora e da correção monetária deve se dar a partir da data de trânsito em julgado da sentença condenatória, já que somente neste momento haverá constituição do débito.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que deveriam distribuídos de forma recíproca e proporcional, tendo em vista o resultado da demanda e o artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalta que o valor arbitrado não observa o artigo 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, pugnando, então, por sua redução para quantia não superior a R\$ 3.000,00.

Defende a possibilidade da denunciação à lide da empresa AUTO RICCI, porquanto o veículo envolvido no acidente havia sido vendido pela litisdenunciante à litisdenunciada, tendo esta, por sua vez, o alugado à primeira e se comprometido a contratar seguro, no qual deveria figurar a apelante NET como beneficiária. Assim, uma vez que a litisdenunciada não cumpriu tal obrigação, deve ser mantida na demanda e condenada a ressarcir os prejuízos que a litisdenunciante vier a sofrer. Invoca a Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o locador do veículo responde solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros.

Apela, ainda, a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS S/A (fls. 609/619), aduzindo o descabimento da denunciação da lide contra si, sob o fundamento de que requerida por parte ilegítima, já que não possui relação com NET CAMPINAS LTDA., tendo celebrado contrato de seguro, na verdade, com AUTO RICCI. Argumenta que a denunciação da lide não foi baseada em documento legítimo, no qual não constam o nome do segurado e a vigência do contrato, além de outros dados.

Salienta que a apólice securitária não prevê cobertura para danos morais, restando impossível sua condenação ao pagamento de indenização neste aspecto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Pleiteia, assim, a reforma da sentença no tocante à lide secundária, para que seja julgado improcedente o pedido da litisdenunciante.

Recebidos os apelos no duplo efeito (fls. 622), houve contrarrazões do autor (fls. 629/641), da litisdenunciada LIBERTY SEGUROS (fls. 642/648), da litisdenunciada AUTO RICCI (fls. 649/661) e da ré NET CAMPINAS (fls. 662/688 e 689/701).

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de indenização, por meio da qual objetiva o demandante o recebimento da quantia necessária para reparar os danos materiais e morais sofridos em razão de um acidente automobilístico, alegadamente acarretado pela ré NET CAMPINAS.

Consoante se extrai dos autos, em 27 de novembro de 2003, o demandante trafegava em uma motocicleta pela Rua Raul Teixeira Penteado quando, ao cruzar a Rua Ernesto Ziggiatti, foi abalroado pelo veículo conduzido pelo funcionário da demandada, sofrendo os danos narrados na inicial.

A ré NET CAMPINAS denunciou a lide a AUTO RICCI, proprietária e locadora do veículo, sob a alegação de que celebraram contrato pelo qual esta se comprometeu a contratar seguro para os veículos objeto da avença.

Ainda, denunciou a lide a LIBERTY



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

SEGUROS, juntando aos autos apólice de seguro celebrado entre esta e a litisdenunciada AUTO RICCI, bem como invocando seu dever de suportar os prejuízos eventualmente sofridos em decorrência do acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

O MM. Julgador, após a detida análise dos autos, concluiu que o acidente foi acarretado, exclusivamente, por culpa da ré NET CAMPINAS, já que as provas indicam que esta, sem respeitar a parada obrigatória, teria efetuado o cruzamento das vias apontadas e provocado a colisão. Assim, examinando a lide principal, condenou a ré NET CAMPINAS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos acima delineados, além dos ônus sucumbenciais.

Analisando a lide secundária envolvendo a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS, condenou-a ao pagamento da indenização a que a litisdenunciante for obrigada a pagar, por entender que a apólice prevê a cobertura para os danos narrados nos autos, observando que a cobertura para danos corporais compreende os danos morais (Súmula nº 402 do STJ).

No tocante à lide secundária envolvendo a litisdenunciada AUTO RICCI, ponderando que no contrato entabulado esta não se responsabilizou pelos acidentes cometidos pelos funcionários da ré, mas tão somente a contratar seguro sobre os veículos, julgou improcedente o pedido da litisdenunciante.

A r. sentença comporta reparo parcial.

Analisa-se, inicialmente, a dinâmica do acidente e a eventual responsabilização da ré NET CAMPINAS pelos danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

materiais e morais alegados pelo autor.

Para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa da ré NET CAMPINAS, cujo funcionário, pela dinâmica do acidente, não observou as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente ao passar no sinal de parada obrigatória sem as devidas cautelas.

Com efeito, admitiu a própria ré que a colisão ocorreu no cruzamento das ruas Raul Teixeira Penteado e Ernesto Ziggiatti, inexistindo controvérsia, ainda, a respeito da preferência dos veículos que trafegam na primeira, bem como da placa indicativa "Pare" direcionada à segunda via.

Conquanto alegue ter seu funcionário, Rafael Henrique Peinado D'Amico, ingressado no cruzamento de forma cautelosa, atentando para eventual passagem de veículos na via transversal, os documentos acostados aos autos revelam a conduta culposa do condutor do veículo, esta determinante para a ocorrência do acidente.

Isso porque, conforme consta no termo de declarações acostado a fls. 38/39, lavrado no Décimo Distrito Policial de Campinas, afirma o funcionário Rafael Henrique Peinado D'Amico que "não viu o motoqueiro que trafegava por esta rua, alegando que os adesivos de propaganda da empresa nos vidros do veículo obstruiu a visão, sendo que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

no cruzamento das citadas vias veio a colidir com o motoqueiro".

Da mesma forma, ao Policial Militar responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência relativo ao acidente, declarou o funcionário não ter avistado o veículo do autor, o qual trafegava na Rua Raul Teixeira Penteado, "devido à chuva e por possuir seu veículo um adesivo no vidro lateral traseiro" (fls. 48vº.).

Referidos elementos mostram-se suficientes para a demonstração de que não obedeceu o funcionário da ré à sinalização existente e, assim, agiu com culpa presumida para a ocorrência do evento danoso, desincumbindo-se o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da regra estabelecida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por seu turno, não comprovou a requerida NET CAMPINAS a presença de causas excludentes de sua responsabilidade e tampouco a possibilidade de reconhecimento de culpa concorrente no acidente descrito, devendo ser afastadas tais alegações recursais.

A afirmação de que a chuva torrencial e a existência de obra no cruzamento obstruíram sua visão não se presta a afastar sua responsabilidade pelos danos causados, porquanto, havendo condições do meio desfavoráveis, e diante da regra de trânsito que lhe impunha o dever de parada, era sua a obrigação de trafegar com a máxima



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

cautela, a fim de evitar a colisão com outro automóvel.

Não bastam, portanto, as simples alegações de que conduzia o veículo de forma diligente e de que a chuva e a obra obstaculizaram sua plena visão, sendo certo que acolher tais assertivas, desacompanhadas de elementos probatórios a lhe conferirem força, significaria eximir a responsabilização de todos aqueles que trafegam em chuvas torrenciais e apenas sustentam serem cautelosos.

Cumpre frisar, ainda a tal respeito, que sequer houve comprovação da existência de obra de tamanho considerável nos arredores, hábil a impedir a visão da via transversal da forma como aduzida pela ré, restando nítido o descabimento de tal afirmação.

Em julgado envolvendo acidente de trânsito ocorrido sob chuva intensa, já manifestou a Colenda Corte Superior que "age com imprudência o motorista que, dirigindo em estrada asfaltada, sob intensa chuva, com pista escorregadia e com lama, não toma as cautelas indispensáveis para evitar acidentes, possíveis de acontecer, pelas condições da estrada e velocidade inadequada" (REsp 28.496/PR, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/1993, DJ 27/09/1993, p. 19835)

Ademais, não prospera o argumento de imprudência do autor na condução do veículo, eis que fundado tão somente na alegação, unilateralmente realizada pelo funcionário da ré, de que transitava acima do limite de velocidade na via.

Destaque-se que, conforme asseverado pelo d. Magistrado *a quo*, não há prova robusta de que era de 30 km/h o limite de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

velocidade na rua em que trafegava o demandante, já que as fotografias juntadas pela requerida (fls. 129/130) não indicam se referir à via em questão.

Tampouco se mostra possível a conclusão de que agiu com imprudência o autor no momento do acidente a partir da multa de trânsito apresentada pela requerida (fls. 131), pois se trata de elemento isolado e atinente a contexto diverso, afigurando-se insuficiente para se extrair que a desídia caracteriza o comportamento do autor na direção de veículos.

De toda sorte, a alta velocidade, mesmo que comprovada, não influenciaria a dinâmica do acidente caso o funcionário da ré tivesse respeitado adequadamente a via preferencial. Isso porque vige em nosso sistema cível a teoria da causalidade adequada referente ao nexo causal, de modo que "causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" (Sergio Cavalieri, In "Programa de responsabilidade civil", Altas, 9ª ed., p. 50) para a ocorrência do dano.

Na hipótese vertente, considerando que o simples excesso de velocidade, se de fato existente, não causaria o acidente, tem-se que a causa foi o desrespeito à faixa preferencial, o que corrobora a culpa da ré.

Neste sentido:

"CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE
ADEQUADA - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM,
IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA
PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1. Ausente prova idônea
corroborando a versão de excesso de velocidade, tampouco que tal fato
pudesse ser havido como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa
daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei
de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que
trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2. Recurso
improvido." (TJSP, Apelação nº 0004365-45.2011.8.26.0024 - 35ª
Câmara de Direito Privado - Rel: Artur Marques - d.j. 16.12.2013)

"ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente - Condutor de automóvel que ingressa em via preferencial em momento inoportuno, sem observar a sinalização "PARE", interceptando a trajetória da motocicleta, do que resultou a morte do motociclista - Culpa concorrente escorada na alegada alta velocidade desenvolvida pelo condutor da motocicleta que não encontra suporte na prova produzida - Eventual excesso de velocidade da motocicleta, de resto, que não foi a causa eficiente do acidente - Sentença mantida - Recolhimento do preparo a maior reconhecido - Recurso não provido, com observação." (TJSP, Apelação nº 0129926-22.2009.8.26.0001 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel: Sá Duarte – d.j. 25.11.2013)

Assim, uma vez não comprovada a presença de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, mostrase inequívoca a culpa da ré NET CAMPINAS, porquanto seu funcionário iniciou o cruzamento das vias em desrespeito à regra de parada obrigatória e sem atentar para a prioridade de passagem dos veículos que trafegam pela Rua Raul Teixeira Penteado, acarretando o choque.

Imperioso, por consequência, seu dever de reparar os danos ocasionados ao autor, cuja análise passo a seguir.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No tocante à indenização por danos materiais, insurge-se a apelante NET CAMPINAS, ré, sob a alegação de que os documentos acostados pelo autor não possuem relação com o acidente, à exceção daquele a fls. 47, cujo ressarcimento, segundo afirma, deve ser realizado igualmente por ela e pelo condutor do veículo, Rafael Henrique Peinado D'Amico.

Entretanto, não merece qualquer reforma a r. sentença neste aspecto, a qual reputou devido o ressarcimento das despesas concernentes ao Centro Médico de Campinas (R\$ 35,00 e R\$ 20,00, fls. 48/49), farmácia (fls. 56/64), órtese (R\$ 40,00 e R\$ 100,00, fls. 54/55) e instrumentador (R\$ 400,00, fls. 47).

De fato, a partir das regras da experiência comum (art. 355, CPC), pode-se depreender que se trata de despesas com medicamentos, utensílios e equipamentos com clara relação com as consequências do acidente, o que, somado ao local e à data de emissão dos recibos, não deixa dúvidas sobre o cabimento do pedido de reparação, mostrando-se desnecessários outros elementos para seu deferimento.

Não há respaldo para a pretensão, nesta sede e neste momento processual, de divisão da indenização por danos materiais entre a ré NET CAMPINAS e seu funcionário que conduzia o veículo, cabendo salientar que eventual pedido de regresso deverá ser objeto de ação própria.

Da mesma forma, não comporta guarida a irresignação do autor no que tange à rejeição do pedido de condenação da ré ao pagamento de cirurgias e tratamentos futuros.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Este Relator, perfilhando entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça e pela Colenda Corte Superior, reputa plenamente cabível a condenação ao pagamento de futuras despesas médicas, tais como cirurgias reparadoras e tratamentos, diretamente ligadas aos danos sofridos em virtude de acidente de trânsito. Com efeito, não se pode olvidar que determinados quadros ensejam o acompanhamento a longo prazo, analisando-se a recuperação do indivíduo e, com base em sua evolução, o direcionamento do tratamento.

Em casos tais, a medida mais adequada é, constatado o responsável pelos danos causados à parte, sua condenação ao ressarcimento das despesas médicas futuras, posto que incertas na fase de conhecimento, a serem apuradas em fase de liquidação por artigos (art. 475-E, CPC), a teor do artigo 949 do Código Civil. Neste sentido, destaca-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E DE CHINELOS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELATIVA AO ACIDENTE QUE EXCLUI A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MATERIAL. NÃO LIMITAÇÃO DAS CIRURGIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 946 DO CC. INOCORRÊNCIA. FATOS NOVOS.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- 3. Acertada a decisão do Tribunal de origem em desconsiderar outras condutas condução de motocicleta sem carteira de habilitação e de chinelos que não apresentaram relevância no curso causal dos acontecimentos. Sendo a conduta do réu a única causa do acidente, não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente.
- 4. Para a apuração do montante da indenização devida, por vezes há necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento, caso em que se revela adequado o uso da liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC.
- 5. Uma vez comprovado o dano, mesmo que não constasse expressamente na sentença a obrigação ao pagamento das despesas até a convalescença, disso não se desoneraria o réu, haja vista que essa obrigação decorre da própria lei, a teor do que preceitua o art. 949 do CC. A recuperação pelo dano sofrido, portanto, há de ser integral, de modo a restabelecer a lesado o estado anterior à ocorrência do evento danoso.
- 6. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
- 7. Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Precedentes.
- 8. Recurso especial não provido."

(REsp 1219079/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011) (destacou-se)

Ocorre que, na hipótese vertente, não se



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

verifica nos autos qualquer indício de que o autor necessite de tratamentos médicos ou cirurgias reparadoras, cumprindo ressaltar que o laudo elaborado pelo IMESC (fls. 417/422) em 28 de setembro de 2010 – isto é, praticamente sete anos após o acidente – não fez qualquer menção a novos procedimentos a que deveria ou poderia o demandante se submeter, com fito de amenizar os danos sofridos.

Note-se que descreve o laudo o tratamento realizado pelo autor e a evolução satisfatória obtida, atestando, ainda, que, à época da perícia, não fazia o requerente qualquer tipo de tratamento médico ou fisioterapia (resposta ao quesito nº 7 formulado pelo autor, fls. 420).

Desta forma, ainda que, em tese, seja admissível a condenação do responsável pelo acidente a ressarcir despesas médicas futuras, fato é que, no caso presente, não houve a demonstração de sua necessidade e sequer a apresentação de indícios a tal respeito, valendo ressaltar que a simples alegação genérica e abstrata de que poderá necessitar futuramente não permite a condenação da ré, sobretudo se se considerar o lapso temporal decorrido desde o evento danoso.

Outrossim, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de pensão mensal ao autor, com fundamento na alegada "perda de oportunidade de sucesso na vida que lhe trouxe o ato ilícito" (fls. 548).

Isso porque se trata de pedido formulado em sede recursal que excede os limites estabelecidos pela peça inicial, mostrando-se impossível sua apreciação, em atenção ao artigo 294 do Código de Processo Civil.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

E ainda que assim não fosse, o argumento lançado pelo autor não consiste em fundamento plausível para o recebimento da pensão mensal pretendida, a qual tem natureza alimentícia e visa a compensar os prejuízos financeiros advindos do comprometimento da capacidade laborativa, conforme previsto no artigo 950 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Assim, conquanto inegável a gravidade do acidente em discussão, não é dado à parte buscar um enriquecimento indevido, às expensas do causador do evento danoso, pleiteando o recebimento de pensão mensal sem apresentar o devido lastro, apenas com base em argumento genérico e que, tendo em vista as ponderações do laudo pericial, não se coaduna com a realidade fática.

Relativamente à indenização por danos morais e danos estéticos, antes de proceder à análise do caso concreto, mister ressaltar a admissibilidade de sua cumulação, a teor da Súmula nº 387, editada pelo Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral").

O dano estético, espécie de dano moral, consiste na violação à integridade física capaz de gerar efetiva transformação física na vítima, lesando seu patrimônio subjetivo e lhe



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

causando sensação de humilhação, constrangimento e desgosto. Nas palavras de Rui Stoco:

"(...) tratando-se de dano estético irreparável, que impõe à pessoa uma alteração sensível, significativa ou algo que incomoda e a faz sentir-se diminuída, humilhada e envergonhada e que não possa ser revertida e reparada segundo o estado da ciência naquele momento, então o dano estético subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado." (in "Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 1865)

Reconhecida a possibilidade de cumulação de tais pleitos indenizatórios, realizo, em primeiro lugar, o exame do pedido de indenização por danos morais, acerca dos quais convém ressaltar lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri Filho:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Os elementos presentes nos autos revelam suficientemente os reflexos gerados pelo acidente na vida do autor, que contava com 22 anos à época dos fatos e precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos (cirurgia na coluna lomba; após três meses, cirurgia no punho esquerdo; após três anos, nova cirurgia no punho),



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

internação por doze dias, além de tratamentos para recuperação dos movimentos (fisioterapia por dois anos, hidroterapia, alongamento, entre outros). É certo que o acidente afetou seu punho esquerdo, clavícula direita, coluna lombar, perna e tórax, impedindo o exercício de atividades laborativas por três anos, conforme atestado pelo laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (fls. 417/421). Ainda, ocasionou sua incapacidade parcial e definitiva, obstando o exercício de "atividades que exijam esforços físicos e movimentação constante com a coluna lombar" (fls. 420), com sequela avaliada em 25%, baseada em analogia à tabela da SUSEP. As fotografias acostadas a fls. 555/558 elucidam parte dos danos gerados ao autor.

Inconteste, portanto, a angústia do autor, que suportou o sofrimento decorrente dos transtornos causados pelo acidente de trânsito.

Para a reparação do dano moral, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

In casu, em que pesem os transtornos gerados pela conduta da ré, reputo excessivo o valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, equivalente a R\$ 75.000,00, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e indo de encontro às balizas ponderadas.

Diante do cenário narrado nos autos, mostrase imperiosa a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, quantia que se afigura proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas expostas, a ser atualizado desde a publicação deste, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 54 do mesmo Tribunal Superior. Afasta-se, assim, a irresignação da ré no tocante ao termo inicial de contagem dos juros de mora e de correção monetária.

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa da ré reconhecida, em razão de realização de manobra de conversão sem a devida cautela. <u>Indenização por danos morais devida, com valor fixado em parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.</u> Procedência parcial. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0019874-07.2009.8.26.0664 — Rel. Sebastião Flávio — 25ª Câmara de Direito Privado — d.j. 06.07.2011) (Grifei)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS DECORRENTES RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, implicando em dor e sofrimento, tudo em relação causal com o acidente culposo, à evidência trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença.

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO – PARÂMETROS – EXCESSO CONFIGURADO – REDUÇÃO OPERADA. <u>A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Assim considerado, o arbitramento havido, por excessivo, merece redução." (TJSP, Apelação nº 0070319-18.2008.8.26.0000 – Rel. Paulo Ayrosa – 31ª Câmara de Direito Privado – d.j. 12.04.2011) (Grifei)</u>

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE O ARBITRAMENTO FOI EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DOS AUTORES NESTA PARTE IMPROVIDO E DOS RÉUS IMPROVIDO. O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em conta a capacidade econômica dos réus e os constrangimentos suportados pelos autores. Assim, analisados tais requisitos e todas as particularidades do caso, o arbitramento da indenização foi realizado de maneira proporcional e razoável, de modo que deve ser mantido." (TJSP, Apelação nº 992.08.058055-5 — Rel. Adilson de Araújo— 31ª Câmara de Direito Privado — d.j. 27.10.2009)

Quanto aos danos estéticos, deve-se ponderar as consequências do acidente à luz do abalo ocasionado pela alteração morfológica do autor, abrangendo as deformidades ou deformações, marcas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um desconforto da vítima com sua "nova feição". Assim leciona Sergio Cavalieri Filho:

"Inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade — como, por exemplo, cicatriz no rosto da atriz, manequim ou ator" (in "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105)

In casu, observando-se os documentos carreados ao feito e tendo em vista as cicatrizes no pulso (aproximadamente 6 cm), na coluna lombar (aproximadamente 27 cm), no tórax – decorrente de drenagem -, bem como a deformação descrita no laudo pericial, reputo apropriada a indenização, a título de danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00, a ser atualizado desde a publicação deste, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 54 do mesmo Tribunal Superior.

Merece reparo, ainda, a distribuição dos ônus sucumbenciais, acolhendo-se parcialmente a insurgência da ré.

Em razão de ambas as partes terem decaído de parcela do pedido, mas em maior parte ter decaído a ré, já que acolhido o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais — destacando-se, neste ponto, o entendimento sumulado no enunciado nº 326 do Superior Tribunal de Justiça — e, parcialmente, por danos materiais, estabelece-se a sucumbência recíproca, na proporção de 70% devidos por esta e 30% pelo autor. A ré, por conseguinte, deverá arcar com 70% dos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

honorários do patrono do autor, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Assim, reforma-se a sentença apenas para reconhecer a admissibilidade da cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, individualizando as verbas indenizatórias, reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais e redistribuir as verbas sucumbenciais.

Superada a apreciação da lide principal, passase à análise das lides secundárias.

Para tanto, necessária a exposição do contexto fático em que se inserem as litisdenunciadas, cabendo salientar que a análise de ambas as lides será realizada de forma conjunta, eis que as relações jurídicas e responsabilidades que as envolvem possuem inevitável interligação.

Com efeito, o veículo envolvido no acidente (Volkswagen Gol Special, placa ALG0667) era de propriedade da litisdenunciada AUTO RICCI, encontrando-se na posse direta da ré NET CAMPINAS em razão de contrato de locação de automóveis entre elas celebrado, conforme se infere da cláusula 2 do instrumento carreado a fls. 135/139.

Ao ser demandada na presente ação indenizatória, a ré NET CAMPINAS requereu a denunciação da lide à locadora, fundamentando seu pedido no dever que esta teria assumido de contratar seguro contra acidentes para os automóveis locados.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A locadora opôs-se à denunciação, sob a alegação de que inexiste qualquer direito de regresso da locatária contra si, ressaltando que apenas assumiu o compromisso de contratar seguro para cobertura de eventuais sinistros, obrigação que teria cumprido devidamente (fls. 205/207).

Por outro lado, a litisdenunciada LIBERTY SEGUROS seria a seguradora contratada pela locadora AUTO RICCI, responsável, assim, pela garantia contra riscos dos veículos locados.

A seguradora não se opôs à denunciação da lide, contestando, porém, o pedido e ressaltando que seu dever contratual existe tão somente em relação à locadora AUTO RICCI (fls. 220/234).

O Juízo de Primeiro Grau condenou a seguradora ao pagamento da indenização a que for a litisdenunciante obrigada a arcar, ressaltando que a cobertura para danos corporais prevista na apólice compreende os danos morais, conforme verbete sumular nº 402 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à locadora, julgou improcedente a lide, por entender que esta apenas se obrigou a contratar seguro sobre os bens, o que foi devidamente cumprido.

Respeitada a convicção emanada pelo Magistrado *a quo*, merece reparo a sentença prolatada, nos termos a seguir delineados.

Por meio da cláusula 9 do instrumento firmado entre NET CAMPINAS e AUTO RICCI, dispuseram as partes que a locadora se obrigaria a contratar seguro para o caso de "colisão, perda decorrente de furto, roubo, incêndio, danos materiais causados a terceiros, danos pessoais



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

causados a terceiros, danos pessoais causados ao ocupante do veículo locado e demais passageiros, por quaisquer avarias nos carros locados, além do seguro do casco", havendo previsão, ainda, de que "os seguros serão de TOTAL responsabilidade da RICCI, sem qualquer ônus à NET" (fls. 137).

Os limites de cobertura que deveriam ser observados pelo seguro a ser contratado pela locadora, por sua vez, restaram ajustados nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, *ipsis litteris*:

- "9.1. Danos Pessoais (terceiros): R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- 9.2. Danos Materiais: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- 9.3. Danos Pessoais ao ocupante do veículo locado: R\$ 11.000,00 (onze mil reais);" (fls. 138)

Vale pontuar, ainda, que houve previsão expressa de que a locatária seria responsável por eventuais danos causados a terceiros cujos valores excedessem os valores segurados pela seguradora. Isto é, somente responderia NET CAMPINAS por danos que superassem aqueles previstos nas cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3. É clara a redação da cláusula contratual:

"13. <u>A NET</u> é completamente responsável pelo uso do veículo locado, sendo que <u>responderá por danos causados a terceiros quando os valores destes danos superarem os valores segurados pela RICCI</u>. É responsável também por objetos particulares deixados no interior do veículo, pessoas ou bens transportados pelo mesmo." (fls. 138) (destacou-se)

Todavia, examinando o contrato de seguro



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

celebrado entre AUTO RICCI e LIBERTY SEGUROS (fls. 142, 219 e 235/251), depreende-se que, em verdade, conquanto pactuada cobertura referente a danos corporais, a avença possui cláusula expressa excluindo a cobertura por danos morais e danos estéticos (alínea "k" do item "3. Riscos excluídos e danos não cobertos por nenhum das coberturas", fls. 239).

Tal circunstância é suficiente para afastar a responsabilidade da seguradora neste aspecto, conforme entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 402: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Na mesma linha, já se manifestou a jurisprudência desta Corte Recursal:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que realiza conversão, sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória do veículo que trafegava pela mesma via em sentido contrário. Ausência de prova da culpa de velocidade excessiva da ré. Irrelevância desse fato. Lucros cessantes referentes ao pagamento das prestações do financiamento do veículo danificado. Não cabimento tendo em vista que o autor já será indenizado pelo valor de mercado do bem, conforme postulado na inicial. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Artigo 398 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ. Danos morais configurados. Lesões de natureza leve. Violação à integridade física do autor. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório em R\$ 10.000,00. Lide secundária. A cobertura em caso de danos corporais abrange a condenação por danos morais quando não há exclusão expressa de tal cobertura na apólice do seguro. Súmula n. 402 do STJ. Solidariedade da seguradora reconhecida, observando-se os limites da apólice. Possibilidade de execução direta e solidária com as corrés na medida em que a denunciada contestou o pedido inicial,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

assumindo a condição de litisconsorte passivo. Recursos do autor e das rés parcialmente providos e recurso adesivo da denunciada improvido." (TJSP, Apelação nº 0026358-08.2008.8.26.0071 – 31ª Câmara de Direito Privado – Rel: Hamid Bdine – d.j. 29.10.2013)

Assim, impossível se afigura a responsabilização da seguradora pela totalidade das indenizações a que foi a ré condenada, sendo admissível que responda apenas pelo valor relativo aos danos materiais, porquanto acobertados pela apólice securitária. Imperiosa, portanto, o reparo da sentença neste aspecto.

O reconhecimento da ausência de cobertura por danos morais e estéticos, por sua vez, revela o inadimplemento da obrigação assumida pela locadora AUTO RICCI no contrato celebrado com a locatária NET CAMPINAS, notadamente a cláusula referente aos limites de cobertura a serem observados pelo contrato de seguro (cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3).

Com efeito, a previsão de que o seguro a ser contratado pela locadora deverá estipular a cobertura de R\$ 150.000,00 para "danos pessoais (terceiros)" (cláusula 9.1), aliada à ausência de menção à exclusão de danos morais ou estéticos, à luz da Súmula nº 402 do Superior Tribunal de Justiça, evidencia que o seguro, nas condições como contratado, não observou a obrigação assumida por AUTO RICCI, motivo pelo qual tem o dever de indenizar a locatária.

Nestas circunstâncias, é medida de rigor a condenação da litisdenunciada AUTO RICCI a pagar à litisdenunciante NET CAMPINAS os valores indenizatórios a que foi condenada neste feito e que deveriam estar acobertados pelo seguro contratado, mas não estão, quais



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

sejam, aqueles relativos a danos estéticos e danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos definidos no presente decisum.

Importa frisar, por fim, que ambas as denunciações da lide enquadram-se na situação descrito no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, afigurando-se possíveis e consentâneas com o regramento estabelecido pela norma processual em vigor.

De fato, a denunciação da lide a AUTO RICCI se justifica pela obrigação contratual assumida perante a litisdenunciante de contratar seguro para os veículos locados e pela previsão contratual de que a locatária responderia por prejuízos causados a terceiros não acobertados pelo seguro, as quais demonstram o direito de regresso que possuiria NET CAMPINAS em face da litisdenunciada.

No tocante à denunciação da lide a LIBERTY SEGUROS, embora não figure a locatária expressamente como beneficiária do contrato de seguro, é necessário interpretá-lo em harmonia com o negócio jurídico firmado entre a segurada, AUTO RICCI, e NET CAMPINAS.

Assim, tendo em vista que ajustaram AUTO RICCI e NET CAMPINAS que o veículo em discussão seria locado a esta, e que a primeira contrataria seguro contra acidentes, não há como se afastar os efeitos gerados pelo contrato securitário à locatária, real beneficiária do seguro.

Cabível invocar, na hipótese em apreço, a figura da tutela externa do crédito, a qual, visando a proteger a boa-fé



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

objetiva e a função social do contrato, permite a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, para superar a tradicional ideia de que este apenas produz efeitos entre as partes.

Acerca do tema, inclusive, já se pronunciou a Colenda Corte Superior, em julgado sob a lavra do eminente Ministro Humberto Martins, conforme se infere do excerto a seguir transcrito:

"2. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO — DOUTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE — TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO. O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (res inter alios acta), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros — de modo positivo ou negativo —, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato." (REsp 468.062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

e LIBERTY SEGUROS claramente surte efeitos em relação à locatária NET CAMPINAS, cujo direito à cobertura securitária deve ser reconhecido, ainda

Assim, o contrato celebrado entre AUTO RICCI

que não figure expressamente na apólice, mostrando-se válida a intervenção da seguradora no processo como litisdenunciada, com fulcro no

artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destarte, no que tange às lides secundárias,

imperioso o acolhimento do recurso interposto pela ré NET CAMPINAS e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

pela litisdenunciada LIBERTY SEGUROS, para: (i) limitar a responsabilidade da seguradora ao pagamento dos valores relativos à indenização por danos materiais, afastando-se os danos estéticos e morais; (ii) condenar a litisdenunciada AUTO RICCI ao pagamento dos valores relativos à indenização por danos estéticos e morais.

Finalmente, diante da reforma do julgado em relação à lide envolvendo AUTO RICCI, cabível a inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais, arcando a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica mantida a distribuição das verbas sucumbenciais relativas à lide envolvendo LIBERTY SEGUROS, já que ausente impugnação neste ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos do autor, da ré e da litisdenunciada seguradora, nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI

Relator